



PROJETO DE LEI N° _____/2025

Dispõe sobre as taxas municipais de prestação de serviços ambientais decorrentes das atividades administrativas de licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade das licenças ambientais, institui o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) conforme o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação e votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Belo Jardim, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, adota o licenciamento como instrumento de gestão ambiental, com o objetivo de promover a sustentabilidade, a qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas municipais de prestação de serviços ambientais decorrentes das atividades administrativas de Licenciamento Ambiental, nas diversas fases que antecedem a expedição da Licença Ambiental, para empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou degradação ambiental, bem como para serviços administrativos executados pelo órgão municipal licenciador.

§1º As taxas tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental e para prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal e dos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

§2º As atividades sujeitas as taxas de licenciamento ambiental, são aquelas de impacto local, conforme Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018 e suas alterações, e, no que couber, na Resolução CONAMA 237/1997.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA, nos termos desta Lei e do Código Municipal de Meio Ambiente.



CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 4º As taxas municipais de prestação de serviços ambientais, de competência do órgão ambiental municipal, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, são as seguintes:

I – Taxa de licença ambiental, em suas três etapas:

- a) Taxa de Licença Prévia – LP;
- b) Taxa de Licença de Instalação – LI;
- c) Taxa de Licença de Operação – LO;

II – Taxa de Autorização de Funcionamento – AF;

III – Taxa de Licença de Atividade Rural – LAR;

IV – Taxa de expedição de Dispensa de Licença Ambiental – DLA;

V – Taxa de emissão de carta consulta/anuência;

VI – Taxa de emissão de segunda via de licença ambiental;

VII – Taxa de emissão de certidões, declarações e nada consta;

VIII – Taxa de elaboração, assinatura e monitoramento de TCA – Termo de Compromisso Ambiental;

IX – Taxa de vistoria para autorização de poda em propriedade particular;

X- Taxa para emissão de Termo de Aferição Sonora;

XI – Taxa de autorização de Limpeza de área;

XII – Taxa de solicitação de urgência no licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Os valores das taxas administrativas previstas nesta Lei serão calculados com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM), conforme quadro constante no Anexo III desta Lei.

Art.5º A base de cálculo das taxas de licenças e autorizações corresponderá ao valor da unidade de cálculo de impacto ambiental (UCIAM) de cada tipologia de atividade a ser licenciada, de acordo com o quadro constante no ANEXO II, multiplicado pela UFM vigente na data do pagamento ou por outro índice que venha substitui-la.

§1º A UCIAM será definida considerando o porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e nas normas referenciadas.

§2º O Poder Executivo poderá atualizar, por decreto, os valores das taxas, observada a proporcionalidade e a razoabilidade econômica.

Art.6º A taxa de Licença Prévia (LP) é exigida para atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, aplicáveis a empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental.

Art. 7º A taxa de Licença de instalação (LI) é exigida para atividades municipais de exame, controle e fiscalização das normas ambientais relacionadas a implantação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetivas ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental significativa.

Art.8º A taxa de Licença de Operação (LO) é exigida para atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto as normas ambientais relacionadas ao funcionamento (operação) de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais efetivas ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental significativa.

Art. 9º A taxa de funcionamento (AF) tem como fato gerador o exame, controle e fiscalização, das normas ambientais aplicáveis ao funcionamento de atividades de impacto ambiental local, utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território do Município de Belo Jardim/PE, sem o prévio licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 10 A carta Consulta (anuência) poderá ser requisitada pelo responsável de qualquer empreendimento que tenha interesse em instalar e operar dentro do Município.

Art. 11 A realização da poda dentro de propriedade particular é de responsabilidade do proprietário, no entanto, depende de prévia avaliação e autorização do órgão ambiental municipal.

Art. 12 A taxa para emissão de termo de aferição sonora será cobrada após a regulagem do equipamento de som, de modo a atender aos níveis de ruido permitidos por Lei.

Art. 13 A taxa de solicitação de urgência no licenciamento ambiental será cobrada para análise prioritária, observadas as exigências técnicas e legais, e vinculada ao custo de serviço para evitar oneração excessiva.

§ 1º O valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licenciamento correspondente.

§ 2º A urgência será concedida apenas em casos justificados, limitando-se a um percentual razoável para evitar a sobre carga do órgão ambiental.

§ 3º O prazo para análise de processos com solicitação de urgência será reduzido em até 50% (cinquenta por cento) do prazo padrão, desde que toda a documentação exigida esteja completa e em conformidade com as normas vigentes.

Art. 14 O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes critérios:

I. A Licença Prévia (LP) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo exceder 05 (cinco) anos;

II. A Licença de Instalação (LI) será no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III. A Licença de Operação (LO) considerará os planos de controle ambiental, sendo de, no mínimo, 04 (quatro) ano e, no máximo, 10 (dez) anos, salvo os casos que tenham legislação específica;

IV. A Licença Simplificada (LS) será de, no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 05 (cinco) anos;

V. A Autorização Ambiental terá validade máxima de 1 ano, permitida prorrogação mediante avaliação técnica justificada pelo órgão ambiental para garantir segurança jurídica e proteção ambiental;

VI. A Dispensa de Licença será no mínimo 1 (um) ano, e no máximo, 2 (dois) anos, não sendo passível de renovação.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos prorrogados, desde que não ultrapassem os limites máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º São passíveis de renovação a Licença de Operação (LO) e a Licença Simplificada (LS).

§ 3º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 4º Na Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou reduzir o prazo de validade, com base na avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

§ 5º A Licença de Operação para empreendimentos imobiliários com esgotamento sanitário conectado à rede pública terá validade máxima de 10 anos, sujeita a avaliação periódica e renovação para garantir o cumprimento dos padrões ambientais.

Art. 15. As Renovações de Licenças protocoladas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade terão descontos de 50% (cinquenta por cento) na taxa de licenciamento ambiental municipal.

Parágrafo único – Caso a licença ambiental expire sem pedido de renovação, o interessado deverá requerer nova licença, observando os seguintes critérios:

I. Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor da taxa, se o pedido de renovação for protocolado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

- II. Acréscimo de 100% (cem por cento) ao valor da taxa, se o pedido for protocolado entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III. Após 60 (sessenta) dias do vencimento, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nesta Lei.

Art. 16. As microempresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de licenciamento ambiental relacionadas no ANEXO III.

Art. 17. Para Licença de Instalação (LI), os valores das taxas do ANEXO III correspondem a um prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo ser cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença.

Art. 18. A emissão de 2^a (segunda) via de licenças será realizada mediante o pagamento prévio de 5% (cinco por cento) do valor da licença original.

Art. 19. As licenças concedidas pelo órgão ambiental municipal, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, serão revisadas, independente do prazo de validade, quando:

- I. houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental que exija redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- II. surgirem tecnologias mais eficazes de controle de poluição, posteriores à emissão das licenças, desde que tecnicamente comprovada à necessidade de adoção;
- III. Houver determinação do Chefe do Poder Executivo, quando o interesse público assim o exigir;
- IV. A atividade representar risco a saúde ou a segurança da população, além do considerado no licenciamento;
- V. Ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento, salvo se justificado e aceito pelo órgão ambiental;
- VI. Houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença com a mesma validade e condições da anterior.

Art. 20. O órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, modificar condicionantes, medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licenças, autorizações ou isenções, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- I. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- I. superveniência de graves riscos ambientais ou a saúde.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências e condições da licença ou autorização ambiental poderá resultar em sua suspensão ou cancelamento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, e da obrigação de reparar danos ambientais causados.

Art. 21. Para aplicação da UCIAM, as atividades a serem licenciadas serão classificadas com base nos seguintes critérios:

I – Porte do empreendimento;

II – Potencial poluidor/Degrador gerado pela atividade.

Parágrafo único – o enquadramento das atividades será definido pelo órgão licenciador conforme os critérios desta Lei, a Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018 e suas alterações, e, no que couber, o Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22. A Licença de Atividade Rural – LAR terá base de cálculo consubstanciada no valor de (5,0) cinco UFM multiplicada pela quantidade de hectares (há)da propriedade (área total), cuja atividade será licenciada.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 23. Quando da análise do caso concreto indicar viabilidade de um Termo de Compromisso Ambiental – TCA, este será elaborado, assinado e monitorado, com cobrança da taxa referenciada no Anexo III.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental poderá ser firmado pelo empreendedor responsável por atividade em operação, em caráter declaratório, para obtenção de Autorização de Funcionamento – AF.

§ 2º O Termo de Compromisso Ambiental – TCA incluirá compromissos de regularização, prazos e obrigações ambientais específicas.

§ 3º A Autorização de Funcionamento (AF) concedida com base em TCA terá validade máxima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, improrrogáveis.

§ 4º O Termo de Compromisso Ambiental não substitui o licenciamento ambiental, nem exime o empreendedor do cumprimento das exigências legais aplicáveis às licenças ambientais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 24. Os serviços de poda de árvore que visem garantir a segurança de pessoas em vias públicas ou a prestação adequada de serviços públicos via cabeamento serão executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em parceria com outros órgãos competentes.

Art. 25. São sujeitos passivos das taxas instituídas nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que demandarem atividades administrativas do órgão ambiental municipal ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte e recolhidas em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, até o 15º (décimo quinto) dia após o requerimento da licença ambiental ou serviço correlato.

Parágrafo único. As receitas provenientes das taxas previstas nesta Lei deverão ser aplicadas exclusivamente em ações de gestão, fiscalização e educação ambiental, sob controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27. Sobre o valor das taxas de licenciamento ambiental não pagas, incidirão muta de 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da licença ambiental a partir de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Art. 28. As taxas de licenciamento serão novamente devidas sempre que houver mudança no ramo ou nas atividades, inserção ou ampliação de atividades licenciadas.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos de adição de atividades para implementação do Licenciamento Simplificado.

Art. 29. O Órgão Ambiental Municipal cobrará tarifas pela utilização de serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto a qualidade ambiental e das unidades de conservação em espaço público.

Parágrafo único – Os valores das tarifas previstas neste artigo serão fixados por decreto do Poder Executivo.

Art. 30. Será permitido o parcelamento das taxas de licenciamento ambiental quando superiores a 500 (quinhentas) UCIAM, mediante requerimento e aprovação do órgão ambiental.

Art. 31. Estão isentas do pagamento das taxas previstas nesta Lei as entidades públicas municipais, estaduais e federais, entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, atividades de interesse social (conforme artigo 3º, IX, alíneas a e c, da Lei 12.651/2012) e pessoas em situação de extrema pobreza reconhecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 32. As taxas previstas nesta Lei serão lançadas e arrecadadas no ato do protocolo do pedido ou antes da expedição e entrega do documento pertinente.

Art. 33. As receitas provenientes das taxas municipais de prestação de serviços ambientais, previstas no artigo 4º, serão destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 34. O órgão ambiental municipal manterá portal eletrônico para publicação de licenças, relatórios e informações ambientais, promovendo audiências públicas para atividades de impacto significativo, em observância aos princípios da transparência e da gestão democrática previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2172/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, aos 22 de outubro de 2025.

GILVANDRO ESTRELA
DE
OLIVEIRA:15419703491

Assinado de forma
digital por GILVANDRO
ESTRELA DE
OLIVEIRA:15419703491

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Belo Jardim





ANEXO I

ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – O enquadramento para licenciamento ambiental das Indústrias, quanto ao Potencial Degradador, será conforme as normativas vigentes;

II – O enquadramento para licenciamento ambiental das atividades de Comércio e Serviço, quanto ao porte, será conforme as normativas vigentes.

TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 - ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

Porte da indústria	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	D	G	H
Pequeno	E	H	J
Médio	H	J	M
Grande	J	M	O
Excepcional	M	O	Q

Quanto ao Porte:

Porte do Empreendimento	Área Útil (m²)
Micro	Até 500
Pequeno	Acima de 500 a 3.000
Médio	Acima de 3.000 a 10.000
Grande	Acima de 10.000 a 15.000
Excepcional	Acima de 15.000

1.2 - Usina de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	acima de 2.000 a 8.000	acima de 8.000 a 30.000	acima de 30.000 a 80.000	acima de 80.000
G	H	I	J	L

1.3 – Usina móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	acima de 2.000 a 8.000	acima de 8.000 a 30.000	acima de 30.000 a 80.000	acima de 80.000
G	H	I	J	L

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, CASCALHO E SAIBRO.



Área do Empreendimento(ha)	Volume (m³/mês)			
	até 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000 a 3.000	acima de 3.000
até 10	H	I	J	L
acima de 10 a 30	I	J	L	M
acima de 30 a 50	J	L	M	N
acima de 50 a 100	L	M	N	O
acima de 100	M	N	O	P

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.2 - EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GRANITO, MÁRMORE E FELDSPATO)

Área do Empreendimento (ha)	Volume (m³/mês)				
	até 1000	acima 1000 até 1.500	acima de 1500 até 2000	acima de 2.000 até 2.500	acima de 2.500
até 5	H	I	J	L	M
6 a 20	I	J	L	M	N
21 a 35	J	L	M	N	O
36 a 50	L	M	N	O	P
acima de 50	M	N	O	P	Q

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos

Volume (t/dia)				
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 100	acima de 100 a 300	acima de 300
F	H	J	M	O

3.2 – Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos de Inertização

Capacidade de processamento (t/mês)				
de 0,5 a 30	acima de 30 a 80	acima de 80 a 150	acima de 150 a 200	acima de 200
G	H	I	J	L

3.3 – Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade de processamento (t/dia)				
Até 2,5	acima 2,5 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima 5,0 a 6,0	acima de 6,0
E	G	H	I	J



3.4 - Reciclagem de materiais plásticos (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade de processamento (t/dia)				
de 0,5 a 2,0	acima de 2,0 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima de 5,0 a 7,0	acima de 7,0
E	G	H	I	J

3.5 - Reciclagem de vidros (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade instalada (t/dia)				
de 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E	G	H	I	J

3.6 - Reciclagem de papel e papelão (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade instalada (t/dia)				
De 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E	G	H	I	J

3.7 – Crematórios

Capacidade instalada (nº cremação/mês)				
Até 15	acima de 15 a 30	acima de 30 a 50	acima de 50 a 80	acima de 80
H	I	J	L	M

3.8 - Transportadoras de Resíduos

3.8.1 - Resíduos diversos

Porte	Classe de resíduos	
	Classe II-B (inerte)	Classe II-A (Não - inerte)
de 5 até 10 veículos	F	H
de 11 até 30 veículos	G	I
de 31 até 50 veículos	H	J
de 50 até 70 veículos	I	L
Acima de 70 veículos	J	M

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 - Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores e disposição final de esgotos domésticos)

Extensão (km)				
Até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 3	Acima de 3 a 5	Acima de 5
J	M	O	P	Q

4.2 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário



Capacidade de atendimento(habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
Até 100	D	G
De 101 a 500	E	H
De 501 a 1.000	F	I
De 1.001 a 5.000	G	J
De 5.001 a 10.000	H	L
De 10.001 a 20.000	I	M
De 20.001 a 30.000	J	N
De 30.001 a 50.000	L	O
De 50.001 a 100.000	M	P
Acima de 100.000	N	Q

OBSERVAÇÕES:

1- Os sistemas simplificados são: Tanque séptico e Valas de Infiltração; Tanque Séptico e Sumidouros; Tanque Séptico acoplado com filtros anaeróbios de fluxo ascendente; Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente; Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento; outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 - Os Sistemas não simplificados são: Lodos ativados; Lagoas aera mecanicamente; Filtros Biológicos; Processos físico- químicos; Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

4.3 - Limpadora de tanques sépticos (fossas)

Até 5 veículos	De 6 a 10 veículos	De 11 a 20 veículos	Acima de 20 veículos
F	H	J	L

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

5.1 - Edificações Uni ou Plurifamiliares - Edificações com uma ou mais unidades habitacionais formadas por um único bloco.

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletorapública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	C
de 3 a 5	B	C	D
de 6 a 8	C	D	E
de 9 a 13	D	E	F
de 14 a 20	E	F	G
de 21 a 34	F	G	H
de 35 a 53	G	H	I
de 54 a 81	H	I	J
de 82 a 129	I	J	L
de 130 a 199	J	L	M
de 200 a 319	L	M	N
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	Q

5.2 - Conjunto Habitacionais - Conjunto de edificações compostas por dois ou mais blocos ou unidades, ou dois ou mais lotes.

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300unidades
J	L	N	O	P

5.3 - Loteamentos, desmembramentos e remembramentos

Área do empreendimento (ha)						
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	N	O	P

5.4 - Equipamentos Religiosos ou Similares

Área construída (m ²)			
até 200	acima de 200 a 600	acima de 600 a 1000	acima de 1000
E	F	G	H

TABELA 6 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

6.1 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	C	E	H
Pequeno	D	G	L
Médio	E	H	M
Grande	F	I	N



6.2 - Depósitos de Materiais Recicláveis

Área do empreendimento (m ²)		
até 100	acima de 100 a 500	acima de 500
B	C	D

6.3 - Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis Líquidos, GNV e GNC

Capacidade de armazenamento de combustível (m ³)				
até 60	Acima de 60 a 120	Acima de 120 a 180 m ³ de combustível ou até 120 m ³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 180 a 220 m ³ de combustível líq. ou acima de 120 até 180 m ³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 220 m ³ de combustível líq. ou acima 180 m ³ de combustível líq. + GNV ou GNC
E	F	G	H	I

6.4 - Clínicas médicas, veterinárias e similares com procedimentos cirúrgicos, odontológicas, posto de saúde, laboratórios de análises clínica

Área construída (m ²)				
até 50	acima de 50 a 150	acima de 150 a 2.000	acima de 2.000 a 7.000	acima de 7.000
C	D	E	H	L

6.5 - Clínicas médicas, veterinárias e similares sem procedimentos cirúrgicos.

Área construída (m ²)				
até 50	acima de 50 a 150	acima de 150 a 2.000	acima de 2.000 a 7.000	acima de 7.000
A	B	C	G	H

6.6 - Serviços de radiologia

Área construída (m ²)				
até 50	acima de 50 a 200	acima de 200 a 1000	acima de 1000 a 1400	acima de 1400
D	E	F	J	M

6.7 - Lavanderias não industriais, sem tingimento.

Número de unidades processadas (un/dia)				
até 500	acima de 500 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
D	E	H	J	N

6.8 - Lavanderias não industriais, com tingimento.

Número de unidades processadas (un/dia)				
até 500	acima de 500 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
J	L	M	N	O

6.9 - Shopping Center / Galerias.

Área construída (m ²)						
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1.500	acima de 1.500 a 3.000	acima de 3.000 a 6.000	acima de 6.000 a 20.000	acima de 20.000
F	G	H	I	L	M	N

6.10 - Equipamentos de Ensino e Pesquisa

6.10.1 - Escolas, Creches e Centro de ensino

Área construída (m ²)					
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1.500	acima de 1.500 a 3.000	acima de 3.000 a 6.000	acima de 6.000
F	G	H	I	L	M

6.10.2 - Universidades/Faculdades

Área construída (m ²)					
até 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 6000	acima de 6000 a 20.000	acima de 20.000
G	H	I	L	M	N

6.10.3 - Centros de pesquisa e Tecnologia sem manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m ²)						
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 4000	acima de 4000 a 6.000	acima de 6.000
F	G	H	I	L	M	N

6.10.4 - Centros de pesquisa e Tecnologia com manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m ²)						
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 4000	acima de 4000 a 6.000	acima de 6.000
G	H	I	L	M	N	O



6.11 - Serviços de Hospedagem

6.11.1 - Hotéis, Pousadas, Hospedarias, Flats e similares

Número de Quartos					
até 10	de 11 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
D	F	H	J	L	M

6.11.2 - Camping

Área do Empreendimento (ha)				
até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8
C	D	E	F	G

6.12 - Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo GLP*

PORTE	ENQUADRAMENTO
até 40 botijões*	B
até 120 botijões*	C
até 480 botijões*	D
até 1920 botijões*	F
até 3840 botijões*	H
até 7680 botijões*	J
acima de 7680 botijões*	L

*Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios

TABELA 7 - EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

7.1 - Pontes e viadutos

Extensão (m)			
até 50	acima de 50 a 100	acima de 100 a 200	acima de 200
G	H	I	J

7.2 – Acessos

Extensão (m)				
até 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 1.500	acima de 1.500 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	J	L

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.1 - Aquicultura



8.1.1 - Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

Área utilizada nos viveiros (ha)				
até 5*	acima de 5 a 12	acima de 12 a25	acima de 25 a50	acima de 50
F	G	H	I	J

*Licenciamento Simplificado

8.1.2 - Piscicultura em Tanque-rede (água doce)

Volume utilizado do manancial (m ³)				
até 140*	acima de 140 a 1.000	acima de 1.000 a 3.500	acima de 3.500 a 9.000	acima de 9.000
E	F	G	H	I

Licenciamento Simplificado

8.1.3 - Carcinicultura (água doce)

Área utilizada nos viveiros (ha)				
até 5*	acima de 5 a 12	acima de 12 a25	acima de 25 a50	acima de 50
F	G	H	I	J

*Licenciamento Simplificado

8.1.4 - Produção de formas jovens

Área utilizada na construção (m ²)				
até 1.000	acima de 1.000 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.1.5 - Ramicultura

Área utilizada na construção (m ²)				
até 400	acima de 400 a 800	acima de 800 a1.200	acima de 1.200	
E	F	G	H	

8.1.6 - Herpetocultura

Área utilizada para instalação do cultivo (m ²)				
até 1.000	acima de 1.000 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.1.7 - Piscicultura Ornamental

Área utilizada para instalação do cultivo (m ²)				
até 1.000*	acima de 1.000 a 2.000*	acima de 2.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
B	C	D	E	F



*Licenciamento Simplificado

8.2 - Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

Área do empreendimento (m ²)			
até 200	acima de 200 a 400	acima de 400 a 600	acima de 600
C	D	E	G

8.3 - Avicultura

Área construída (m ²)				
até 1.200	acima de 1.200 a 2.400	acima de 2.400 a 4.800	acima de 4.800 a 9.600	acima de 9.600
D	E	G	I	L

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.4 - Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (ha)

	A			B			C			D			E			F		
R D - 0 1	d e	220, 08	28 2, 1 5	d e	28 2, 1 6	a 626 ,38	d e	62 6, 3 9	a 0,6 8	d e	119 0,6 9	a 175 4,9 9	d e	175 5,0 0	a 288 3,5 8	a c i m a d e	288 3,5 8	
R D - 0 2	d e	214, 51	27 5, 0 0	d e	27 5, 0 1	a 610 ,50	d e	61 0, 5 1	a 0,5 0	d e	116 0,5 1	a 171 0,5 0	d e	171 0,5 1	a 281 0,5 0	a c i m a d e	281 0,5 0	
R D - 0 3	d e	273, 01	35 0, 0 0	d e	35 0, 0 1	a 777 ,00	d e	77 7, 0 1	a 7,0 0	d e	147 7,0 1	a 217 7,0 0	d e	217 7,0 1	a 357 7,0 0	a c i m a d e	357 7,0 0	
R D - 0 4	d e	253, 51	32 5, 0 0	d e	32 5, 0 1	a 721 ,50	d e	72 1, 5 1	a 1,5 0	d e	137 1,5 1	a 202 1,5 0	d e	202 1,5 1	a 332 1,5 0	a c i m a d e	332 1,5 0	
R D - 0 5	d e	156, 01	20 0, 0 0	d e	20 0, 0 1	a 444 ,00	d e	44 4, 0 1	a 0,0 0	d e	844 01	a 124 4,0 0	d e	124 4,0 1	a 204 4,0 0	a c i m a d e	204 4,0 0	
R D - 0 6	d e	239, 58	30 7, 1 5	d e	30 7, 1 6	a 681 ,88	d e	68 1, 8 9	a 6,1 8	d e	129 6,1 9	a 191 0,4 8	d e	191 0,4 9	a 313 9,0 8	a c i m a d e	313 9,0 8	
R D - 0 7	d e	144, 89	18 5, 7 5	d e	18 5, 7 6	a 412 ,37	d e	41 2, 3 8	a ,87	d e	783 88	a 115 5,3 7	d e	115 5,3 8	a 189 8,3 7	a c i m a d e	189 8,3 7	
R D - 0 8	d e	101, 87	13 0, 6 0	d e	13 0, 6 1	a 289 ,94	d e	28 9, 9 5	a ,14	d e	551, 15	a 812 ,34	d e	812 ,35	a 133 4,7 4	a c i m a d e	133 4,7 4	
R D -	d e	98, 0 3	12 0, 5 5	d e	12 0, 5 6	a 267 ,63	d e	26 7, 6 4	a ,73	d e	508 74	a 749 ,83	d e	749 ,84	a 123 2,0 3	a c i m	123 2,0 3	



0 9																		a d e	
R D - 1 0	d e	57, 2 2	a 73, 3 5	d e	73, 3 6	a 162, ,84	d e	16, 2, 8 5	a 309, ,54	d e	309, 55	a 456, ,24	d e	456, ,25	a 749, 64	a c i m a d e	749, 64		
R D - 1 1	d e	56, 2 4	a 72, ,1 0	d e	72, ,1 1	a 160, ,07	d e	16, 0, 0 8	a 304, ,27	d e	304, 28	a 448, ,47	d e	448, ,48	a 736, 87	a c i m a d e	736, 87		
RD -12	d e	34, 56	a 44,3 0	d e	44,3 1	a 98, 35	d e	98,3 6	a 186,9 5	d e	186,9 6	a 275,5 5	d e	275,5 6	a 452,5 0	aci m a d e	452,5 0		

TABELA 9 - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

9.1 - Armazenamento de produtos químicos e/ou substâncias perigosas

Área construída (m ²)				
Até 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 8.000	acima de 8.000 a 12.000	acima de 12.000
F	J	M	N	O

TABELA 10 - OBRAS DIVERSAS

10.1 - Canteiro de Obras

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento (m ²)			
	Até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

10.2- Muro de contenção e similares;

Extensão (m)			
até 50	acima de 50 a 100	acima de 100 a 200	acima de 200
E	F	G	H



10.3- Revitalizações / Requalificação de espaços públicos;

Área do Empreendimento (m ²)				
até 200	acima de 200 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000
B	C	D	G	H

10.4 - Planos e Projetos Urbanísticos.

Área do Empreendimento (m ²)				
até 1.000	acima de 1000 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
G	H	I	J	M

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.1 - Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão (m ³ /h)				
até 18	acima de 18 a 50	acima de 50 a 250	acima de 250 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

TABELA 12 - ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

12.1 - Subestações de Energia Elétrica

Potência (MVA)				
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
H	I	J	L	M

12.2 - Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão (km)		
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15
H	J	M

12.3 - Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio



Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Freqüência de Transmissão (Mhz)		
	de 10 a 400 Mhz	de 401 a 1999 Mhz	de 2.000 Mhz a 300Ghz
até 45 w	E	H	L
acima de 45 a 200 w	F	I	M
acima de 200 w	G	J	N

(*) São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:

- As estações apenas receptoras de radiofrequências;
- As estações de uso militar, inclusive radares;
- Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
- Estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel nº 303, de 02/07/2002, ou outra que venha a substituí-la;
- Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- Estações de radiocomunicação instaladas em veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
- Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
- Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

12.4 - Eólica

Potência (MW)				
até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
G	H	I	J	L

12.5 - Geração de energia Solar (fotovoltaica)

Potência (MV)				
até 5	acima de 5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 10,0	acima de 10,0
-	G	H	I	J

TABELA 13 - INFRAESTRUTURA

13.1 - Cemitérios e similares



Área do empreendimento (m²)

até 3.000	acima de 3.000 a 6.000	acima de 6.000 a 10.000	acima de 10.000
I	J	L	M

13.2 - Hospitais

Quantidade de leitos				
até 50	acima de 50 a 100	acima de 100 a 200	acima de 200 a 300	acima de 300
D	E	H	J	N

13.3 - Terminal de passageiros;

Área do Empreendimento (m ²)			
até 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000
E	F	G	H

13.4 - Aeródromos (pista de pouso e decolagem)

Comprimento da pista (m)				
até 400	acima de 400 a 600	acima de 600 a 800	acima de 800 a 1.000	acima de 1.000
H	I	J	L	M

13.5 - Heliporto e Heliporto

Área do Empreendimento (m ²)				
até 100	acima de 100 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000
G	H	I	J	L

TABELA 14 - EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES

14.1 - Pólos, Condomínios, Parques e Distritos Industriais

Área do Projeto (ha)				
até 20	acima de 20 a 50	acima de 50 a 125	acima de 125 a 315	acima de 315
I	J	L	N	O



14.2 - Ginásios, Quadras e similares;

Área do empreendimento (m ²)				
até 100	acima de 100 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000
C	E	F	G	I

14.3 - Estádios de futebol;

Capacidade Espectadores				
até 5.000	acima de 5.000 a 15.000	acima de 15.000 a 30.000	acima de 30.000 a 50.000	acima de 50.000
H	I	L	M	O

14.4 - Complexo Esportivos e Vilas Olímpicas;

Área do empreendimento (ha)				
até 2	acima de 2 a 4	acima de 4 a 8	acima de 8 a 16	acima de 16
L	M	N	O	P

14.5 - Autódromo

Área do empreendimento (m ²)				
até 5.000	acima de 5.000 a 20.000	acima de 20.000 a 50.000	acima de 50.000	
I	J	L	M	

14.6 - Trilhas ecológicas;

Extensão (km)				
até 5	acima de 5 a 10	acima de 10 a 15	acima de 15 a 20	acima de 20
E	F	G	H	I

14.7 - Casa de Shows e similares;

Área do empreendimento (m ²)				
até 500	acima de 500 a 2.000	acima de 2.000 a 3.500	acima de 3.500 a 5.000	acima de 5.000
F	G	I	J	L

14.8 - Centro de convenções;



Área do empreendimento (m ²)				
até 1.000	acima de 1.000 a 3.000	acima de 3.000 a 9.000	acima de 9.000 a 27.000	acima de 27.000
G	H	J	M	N

14.9 - Jardins Botânicos

Área do empreendimento (m ²)				
até 2.000	acima de 2.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000 a 15.000	acima de 15.000
G	H	J	M	N

14.10 - Teatros e Cinemas;

Área do empreendimento (m ²)				
até 300	acima de 300 a 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000 a 3.000	acima de 3.000
D	E	F	G	H

14.11 – Clubes

Área do empreendimento (m ²)				
até 500	acima de 500 a 2.000	acima de 2.000 a 3.500	acima de 3.500 a 5.000	acima de 5.000
F	G	I	J	L

14.12 - Praças;

Área do empreendimento (m ²)				
até 200	acima de 200 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000
B	C	D	E	F

14.13 - Parques Urbanos e Metropolitanos, Parques de Exposição e similares;

Área do empreendimento (m ²)				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000 a 20.000	acima de 20.000
E	F	G	H	M

TABELA 15 – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS

15.1 - Viveiro Florestal*



Muda Produzida / Ano				
Até 50.000	Acima de 50.000 a 200.000	Acima de 200.000 a 600.000	Acima de 600.000 a 1.000.000	Acima de 1.000.000
E	F	G	H	I

*Licença Simplificada

ANEXO II

ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

1.1 - Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

Volume (m ³)				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000 a 30.000	acima de 30.00 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

1.2 - Muro de Contenção

Extensão (m)			
até 50,0	acima de 50 a 100,0	acima de 100 a 200,0	acima de 200,0
D	E	F	G

1.3 - Pavimentação de Ruas

Extensão (km)			
até 10	acima de 10 a 50	acima de 50 a 200	acima de 200
G	H	I	J

1.4 - Exploração de produtos vegetais: Uso não madeireiros (óleos essenciais, resinas,gomas, frutos, folhas, ramos, raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármacos, cosméticos e outras finalidades)

Tonelada/Ano				
Até 0,2	Acima de 0,2 a 1,0	Acima de 1,0 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0
C	D	E	F	G

1.5 - Supressão da Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo



Hectare Suprimido

Até 20,0	Acima de 20,0 a 50,0	Acima de 50,0 a 100,0	Acima de 100,00 a 200,0	Acima de 200,0
D	F	I	L	N

1.6 - Supressão de Vegetação ou Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP

Hectare Suprimido				
Até 1,0	Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 10,0	Acima de 10,00 a 20,0	Acima de 20,0
D	G	I	L	N

1.7 - Manejo de Árvores Imune de Corte: Transplante e/ou Poda

Quantidade de Árvores				
Até 05	De 06 a 20	De 21 a 50	De 51 a 100	Acima de 100
B	C	D	E	F

1.8 - Implantação ou Enriquecimento de Florestas Plantadas com espécies nativas

Hectare Solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

1.9 - Implantação de Florestas com espécies exóticas

Hectare Solicitado				
Até 20,0	Acima de 20,0 a 50,0	Acima de 50,0 a 100,0	Acima de 100,00 a 200,0	Acima de 200,0
G	H	I	J	L

1.10 - Remediação de Área degradadas (exceto lixões)

Área Total (ha)				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150
C	D	E	F	G

1.11 - Supressão de Indivíduos Isolados de Espécies Nativas



Indivíduo Suprimido				
Até 20	De 21 a 50	De 51 a 100	De 100 a 200	Acima 200
B	C	D	F	G

ANEXO III

TAXAS EM UFM, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E ANUÊNCIAS AMBIENTAIS - EXERCÍCIO 2025 – **68,50 (SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**

TAXAS EM UFM POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.					
Enquadramento	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença de operação	Autorização	Licença Simplificada
A	2	3	2	2	5
B	3	5	3	3	8
C	4	8	5	5	13
D	5	11	8	8	19
E	8	16	11	11	27
F	11	22	16	16	38
G	16	33	22	22	54
H	22	43	33	33	76
I	33	65	44	44	109
J	44	87	65	65	153
L	65	131	87	87	219
M	87	174	131	131	305
N	131	262	174	174	436
O	174	348	261	261	610
P	218	436	349	349	784
Q	261	531	436	436	966

TAXAS EM VALOR REAL, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E ANUÊNCIAS AMBIENTAIS - EXERCÍCIO 2025 –

TAXAS EM UFM POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.						
Enquadramento	Consulta Prévia/ Anuência / Dispensa	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença de operação	Autorização	Licença Simplificada
A	R\$ 137,00	R\$ 137,00	R\$ 205,50	R\$ 137,00	R\$ 137,00	R\$ 342,50
B		R\$ 205,50	R\$ 342,50	R\$ 205,50	R\$ 205,00	R\$ 548,00
C		R\$ 274,00	R\$ 548,00	R\$ 342,50	R\$ 342,50	R\$ 890,50
D		R\$ 342,50	R\$ 753,50	R\$ 548,00	R\$ 548,00	R\$ 1.301,50
E		R\$ 548,00	R\$ 1.096,00	R\$ 753,50	R\$ 753,50	R\$ 1.849,50



F		R\$ 753,50	R\$ 1.507,00	R\$ 1.096,00	R\$ 1.096,00	R\$ 2.603,00
G		R\$ 1.096,00	R\$ 2.260,50	R\$ 1.507,00	R\$ 1.507,00	R\$ 3.699,00
H		R\$ 1.507,00	R\$ 2.945,50	R\$ 2.260,50	R\$ 2.260,50	R\$ 5.206,00
I		R\$ 2.260,50	R\$ 4.452,50	R\$ 3.014,00	R\$ 3.014,00	R\$ 7.466,50
J		R\$ 3.014,00	R\$ 5.959,50	R\$ 4.452,50	R\$ 4.452,50	R\$ 10.480,50
L		R\$ 4.452,50	R\$ 8.973,50	R\$ 5.959,50	R\$ 5.959,50	R\$ 15.001,50
M		R\$ 5.959,50	R\$ 11.919,00	R\$ 8.973,50	R\$ 8.973,50	R\$ 20.892,50
N		R\$ 8.973,50	R\$ 17.262,00	R\$ 11.919,00	R\$ 11.919,00	R\$ 29.866,00
O		R\$ 11.919,00	R\$ 23.838,00	R\$ 17.878,50	R\$ 17.878,50	R\$ 41.785,00
P		R\$ 14.933,00	R\$ 29.866,00	R\$ 23.906,50	R\$ 23.906,50	R\$ 53.704,00
Q		R\$ 17.878,50	R\$ 36.373,50	R\$ 29.866,00	R\$ 29.866,00	R\$ 66.171,00

UFM – 68,50 (SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)





MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *dispõe sobre as taxas municipais de prestação de serviços ambientais decorrentes das atividades administrativas de licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade das licenças ambientais, institui o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) conforme o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*

A presente iniciativa possui como escopo a promoção da sustentabilidade, qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituindo as taxas municipais de prestação de serviços ambientais decorrentes das atividades administrativas de Licenciamento Ambiental, nas diversas fases que antecedem a expedição da Licença Ambiental, para empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou degradação ambiental, bem como para serviços administrativos executados pelo órgão municipal licenciador.

As atividades sujeitas às taxas de licenciamento ambiental de impacto local ora fixadas atendem a Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018 e suas alterações, e, no que couber, a Resolução CONAMA 237/1997, promovendo a incorporação de instrumentos de gestão ambiental.

Os anexos acostados ao presente Projeto de Lei detalham o enquadramento para o licenciamento (indústrias, pesquisa e extração mineral, transporte, tratamento e disposição de resíduos, esgotamento sanitário, imobiliários, estabelecimentos comerciais e de serviços, empreendimentos viários, empreendimentos agrícolas e pecuários, armazenamento e transporte de substâncias perigosas, obras diversas, utilização de recursos hídricos, energia e telecomunicações, infraestrutura, equipamento de lazer e esportes, dentre outros), bem como das autorizações, demonstrando a relevância e a amplitude da proposta.

Ante o e, submeto o incluso Projeto de Lei à deliberação desta Casa Legislativa, confiando na costumeira responsabilidade dos nobres edis para a aprovação da matéria.



Gabinete do Prefeito, Palácio Municipal Deputado José Mendonça Bezerra, Município de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, 22 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

GILVANDRO ESTRELA  Assinado de forma digital
DE  por GILVANDRO ESTRELA
OLIVEIRA:15419703491  DE OLIVEIRA:15419703491

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito de Belo Jardim



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/11/03000311

Número / Ano	000311/2025
Data / Horário	03/11/2025 - 12:20:17
Ementa	Dispõe sobre as taxas municipais de prestação de serviços ambientais decorrentes das atividades administrativas de licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade das licenças ambientais, institui o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) conforme o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências
Autor	Poder Executivo Municipal - PMBJ
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	31
Emitido por	alan